

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estender o benefício fiscal de aplicação do imposto de renda em doações e patrocínios destinados à construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas. Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivos fiscais para a construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas.

Art. 2º O §3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....
§ 3º

.....
i) construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas.” (NR)

Art. 3º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O Ente Federativo que pretender utilizar o benefício fiscal previsto neste artigo informará previamente o vendedor que os equipamentos e materiais adquiridos serão utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas.

§ 2º A pessoa jurídica revendedora, bem como o gestor público que emitir a declaração prevista no parágrafo 1º deste artigo, ficam solidariamente responsáveis pelas contribuições não pagas em decorrência de aplicação irregular das reduções de alíquotas de que trata este artigo, acrescidas de juros e de multa, na forma da lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A leitura é uma das atividades primordiais para a aquisição de conhecimentos, e deve ser incentivada pelo Estado, pela sociedade e pelas famílias.

Mas para que esse hábito possa ser cultivado, é necessário que existam bibliotecas públicas confortáveis e com bom acervo espalhadas pelo Brasil.

Nesse sentido, este projeto de lei busca incentivar a construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas.

Na esfera tributária, buscou-se estabelecer incentivos fiscais para isso.

O primeiro vem com uma alteração na Lei Rouanet, que já permite que as pessoas físicas e jurídicas apliquem parcela de seu imposto

de Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos culturais.

Contudo, até o momento só era possível doações de acervos para bibliotecas públicas. A possibilidade de aplicação do imposto de renda em doações e patrocínios para a construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas está em harmonia com o espírito da lei, pois tais atividades já estavam incluídas dentre os objetivos dos projetos culturais em cujo favor poderiam ser captados e canalizados os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac (art. 2º, inciso III, alínea “a”).

O segundo incentivo fiscal proposto é a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para o uso do incentivo, os entes públicos devem informar o vendedor do propósito da compra, ficando os vendedores e os gestores públicos responsáveis solidariamente pelo tributo suprimido em caso de uso indevido do benefício.

A inclusão desses dois novos incentivos fiscais por certo trará novos e valiosos recursos que permitirão a construção de muitas bibliotecas pelo País, incentivando o hábito da leitura, e plantando as bases para o crescimento sustentável do Brasil.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO